

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2004

Introduz § 6º no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – para sem prejuízo das sanções civis, aplicar-se a pena prevista para o crime de difamação (art. 139 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ao responsável pela remessa às entidades de serviço de proteção ao crédito ou pelo registro no cadastro dessas entidades, de nome de devedor ao qual falte filiação, CPF e número de cédula de identidade, bem como no caso de negativação, em que o débito que fundamenta o registro já tenha sido pago.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao introduzir o § 6º ao artigo 43 da Lei nº 8.078, de 1990, pretende, sem prejuízo das sanções civis, aplicar a pena prevista para o crime de difamação (art. 139 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ao responsável pela remessa às entidades de serviço de proteção ao crédito ou pelo registro no cadastro dessas entidades, de nome de devedor ao qual falte filiação, CPF e número de cédula de identidade, bem como no caso de negativação, em que o débito que fundamenta o registro já tenha sido pago.

O autor justifica sua proposta, argumentando que a questão ganha relevância principalmente por causa da grande ocorrência de remessa aos serviços de proteção ao crédito de homônimos do real devedor ou da

exigência de pagamentos de débitos já quitados. A proposta, nos termos apresentados, cobra real responsabilidade aos negativadores de nome de pessoas inocentes.

Não consta apresentação de emendas ao projeto, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, como se depreende do relatório, procura tornar a relação de consumo mais equilibrada e, portanto, mais justa aos consumidores.

Como muito bem argumenta o autor do projeto, apesar de o Judiciário ter mantido em suas decisões o princípio de que, enquanto o litígio estiver *sub judice*, o nome do consumidor não pode ser negativado, as empresas, em geral, distorcem o verdadeiro sentido dessas decisões, adotando o entendimento de que o recurso ao Judiciário é condição para exclusão do nome do consumidor do cadastro negativo.

Tal procedimento das empresas força os consumidores a arcarem com custos de contratação de advogados para ingresso em juízo, gerando delongas judiciais e sérios prejuízos que, na maioria das vezes, são provocados por negligência das próprias empresas.

Faz-se urgente que o Estado aja com rigor de forma a coibir tal distorção e, assim, se mantenha o necessário equilíbrio nas relações de consumo.

Em face do acima, e considerando o indiscutível mérito da proposta, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.369, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator